



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
SEÇÃO CÍVEL - PROJUDI
Rua Mauá, 920 - 6º andar - Alto da Glória - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901 - E-mail:
TP-SC@tjpr.jus.br

Autos nº. 0004471-77.2019.8.16.0000

Recurso: 0004471-77.2019.8.16.0000

Classe Processual: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

requerente(s): • EVERTON CANHA BORBA

requerido(s):

EXAME DE COMPETÊNCIA. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. DISTRIBUIÇÃO INICIAL DA AÇÃO REALIZADA JUNTO À SEÇÃO CÍVEL COM FORMATO ANTERIOR ÀQUELA INSCULPIDA NA RESOLUÇÃO 59/2019. PEDIDO DE DIA DE JULGAMENTO DA ADMISSIBILIDADE DO IRDR, NOS TERMOS DO ARTIGO 262, DO RITJPR. REGRAS DE TRANSIÇÃO. QUESTÃO QUE NÃO SE INSERE NA LÓGICA DA EXCEÇÃO DO § 7º, DO ARTIGO 468, DO RITJPR. PECULIARIDADE DO IRDR QUE SUGERE A REDISTRIBUIÇÃO DO INCIDENTE EM CASO DE MERA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE PRELIMINAR. ADMISSIBILIDADE QUE NÃO SE REFERE AOS DEBATES DE FIXAÇÃO DA TESE A SER FIRMADA. POSSIBILIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO IMEDIATA. *Caso o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas se encontre na fase de admissibilidade perante a Seção Cível Ordinária com formato anterior à Res. 59/2019, sem que se iniciem os debates neste colegiado, malgrado a existência de pedido de dia pelo Relator, não haverá óbice à imediata redistribuição do processo à Seção Cível criada após referida Resolução, porquanto o “julgamento” a que se refere o § 7º, do artigo 468, do RITJPR, cuida daquele que irá firmar a tese aplicável aos casos com mesma matéria de direito, o que não ocorre quando pendente mero juízo perfunctório de admissão. Redistribuição junto à 4ª Seção Cível (“ações relativas a responsabilidade civil, inclusive as decorrentes de acidente de veículo e de acidente de trabalho, excetuada a competência prevista na alínea "b" do inciso I deste artigo”).* EXAME DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Exame de Competência no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0004471-77.2019.8.16.0000, requerido por Everton Canha Borba.



Com o parecer favorável do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) e admissão da 1ª Vice-Presidência (mov. 23.1 e 36.1), o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas foi distribuído, no dia 23.05.2019, por sorteio, como “*Ações relativas a responsabilidade civil, inclusive as decorrentes de acidente de veículo e de acidente de trabalho, excetuada a competência prevista na alínea b do inciso I deste artigo*”, ao Des. Guilherme Luiz Gomes, na Seção Cível Ordinária, em seu formato anterior à Res. 59/2019, TJPR.

Sob a relatoria designada do Des. Rogério Etzel, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas também foi admitido pela Seção Cível Ordinária, consoante a ementa e resultado a seguir:

“Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Presença dos requisitos de admissibilidade do art. 976 do CPC. Espera excessiva por atendimento em instituição bancária. Discussão acerca da existência de dano moral. Critérios para eventual fixação. Constatação de preenchimento dos requisitos legais: efetiva repetição de processos com controvérsia sobre a mesma questão de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Ausência de afetação do tema pelos Tribunais Superiores. Admissibilidade com determinação de suspensão dos processos.

(...)

Ante o exposto, com vênias aos argumentos expostos pelo E. Relator, ante a presença dos requisitos do art. 976 do CPC, voto no sentido da admissibilidade do presente IRDR, fixando-se provisoriamente a seguinte tese jurídica, a ser posteriormente debatida e julgada: “Existência de danos morais indenizáveis aos consumidores em caso de espera excessiva em fila de banco, bem como seus critérios de fixação”.

Sendo assim, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em julgar pela admissibilidade do IRDR, fixandose provisoriamente a seguinte tese jurídica, a ser posteriormente debatida e julgada: “Existência de danos morais indenizáveis aos consumidores em caso de espera excessiva em fila de banco, bem como seus critérios de fixação”.

O julgamento foi presidido pelo Desembargador Luiz Mateus de Lima, sem voto, e dele participaram Desembargador Guilherme Luiz Gomes (voto vencido), Desembargador Abraham Lincoln Merheb Calixto, Desembargadora Ana Lúcia Lourenço, Desembargadora Lenice Bodstein, Desembargador Renato Lopes de Paiva, Desembargador Marcos Sérgio Galliano Daros, Desembargador Vitor Roberto Silva, Desembargador Athos Pereira Jorge Junior, Desembargador Rogério Etzel (Relator designado), Desembargador Albino Jacomel Guerios, Desembargador José Joaquim Guimarães da Costa e Desembargador Jucimar Novochadlo.” (mov. 73.1)

Após a realização de diversas diligências, no dia 06.11.2020, o e. Des. Rogério Etzel suscitou diretamente exame de competência, nos seguintes termos:

“2. Com toda vênias à referida decisão de seq. 97, entendo não ser mais competente para relatoria do feito.

Inicialmente, é de se ressaltar que o juízo de admissibilidade do presente incidente ocorreu



em 16/09/2019.

Adveio a Resolução n 48/2019, de 19/09/2019, a qual reestruturou e subdividiu esta o Seção Cível, e determinou que os feitos já distribuídos à Seção Cível então existente fossem redistribuídos às sete Seções Cíveis então criadas, observada a competência do art. 85-A do RITJPR, salvo os feitos em que já houvesse sido lançado pedido de dia para julgamento, na forma do art. 468, § 7, do RITJPR.

Contudo, observa-se que este feito continuou tramitando perante este Órgão Julgador, ante a oposição de Embargos de Declaração contra o acórdão relativo ao juízo de admissibilidade, o qual, no presente momento, já foi julgado.

Ocorre que, desde o início do corrente ano, em razão de ter assumido a Presidência da 12ª Câmara Cível, deixei de integrar a Seção Cível, em observância ao dispunha o art. 85, do RITJPR, conforme redação dada antes da supramencionada alteração que, segundo interpretação sistemática do Regimento Interno, continuaria aplicável até que exaurida a função jurisdicional da Seção Cível, consoante o art. 467, § 8º, do Regimento.

Ademais, não trata o presente caso de hipótese de vinculação, nos termos do art. 31, parágrafo único, também do RITJPR. Logo, tanto em razão de não mais integrar a Seção Cível, quanto por constatar que a matéria tratada no feito não seria afeta à 5ª Seção Cível, a qual integro, vislumbro que, a s.m.j., não mais detenho atribuição para relatar o presente incidente.

3. Ante o exposto, com fundamento no art. 197, § 10, do RITJPR, encaminhem-se os autos à 1ª Vice-Presidência deste E. Tribunal de Justiça, para os devidos fins.” (mov. 105.1)

A seguir, os autos vieram conclusos a esta 1ª Vice-Presidência, na forma do artigo 197, § 10º, do Regimento Interno.

É o relatório.

II – DECISÃO

O incidente de resolução de demandas repetitivas surgiu como meio para facilitar e acelerar a resolução de demandas múltiplas, que dependem da análise e decisão de uma “mesma” questão de direito (art. 976, I, do CPC/2015). Pretendeu-se, igualmente, evitar decisões diferentes para uma mesma questão, frisando-se que a instauração do incidente depende de “risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica” (art. 976, II, do CPC/2015).

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça regulamenta a competência e o procedimento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, respeitadas, naturalmente, as disposições gerais do Código de Processo Civil.

Cumprindo observar que, para fins de regulamentação deste novo instituto processual surgido com o CPC/2015, no dia 13.09.2016, foi publicada no DJe 1882 a Emenda Regimental nº 01/2016, que atribuiu à Seção Cível



Ordinária o julgamento de Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (assim como Incidentes de Assunção de Competência), conforme antiga redação do artigo 85, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal:

“Art. 85. Compete à Seção Cível Ordinária, integrada pelos primeiros desembargadores que imediatamente, na ordem de composição das Câmaras Cíveis, seguirem-se aos seus Presidentes, processar e julgar:

I - os Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e os Incidentes de Assunção de Competência; (Redação dos incisos dada pela Emenda Regimental nº 1/2016, E-DJ nº 1.882 de 13/9/2016)”.

O Tribunal Pleno, ademais, aprovou a Resolução nº 59/2019, do dia 26.08.2019, extinguindo a Seção Cível Ordinária e criando sete Seções Cíveis, em Composição Isolada, Qualificada e em Divergência, sendo a Primeira e a Quarta Seções Cíveis compostas por quinze Desembargadores, a Segunda, a Terceira, a Quinta e a Sétima Seções Cíveis, por dez Desembargadores, e a Sexta Seção Cível, por vinte Desembargadores.

De acordo com a novel redação do artigo 85 e incisos do Regimento Interno, as sete Seções Cíveis funcionarão em Composição Isolada, Qualificada ou em Divergência, sendo integrada: a) a Primeira Seção Cível, pela Primeira, Segunda e Terceira Câmaras Cíveis; b) a Segunda Seção Cível, pela Quarta e Quinta Câmaras Cíveis; c) a Terceira Seção Cível, pela Sexta e Sétima Câmaras Cíveis; d) a Quarta Seção Cível, pela Oitava, Nona e Décima Câmaras Cíveis; e) a Quinta Seção Cível, pela Décima Primeira e Décima Segunda Câmaras Cíveis; f) a Sexta Seção Cível, pela Décima Terceira, Décima Quarta, Décima Quinta e Décima Sexta Câmaras Cíveis; g) a Sétima Seção Cível, pela Décima Sétima e Décima Oitava Câmaras Cíveis.

Para a definição da competência para a Relatoria do processo em comento, porém, impõe-se averiguar as regras de transição insculpidas pela Resolução nº 59/2019, do dia 19.09.2019.

O § 6º, do artigo 468, do RITPR, contém regra específica de transição, ao informar que *“as alterações introduzidas neste Regimento, decorrente da criação das sete Seções Cíveis especializadas, determinadas pelo Tribunal Pleno e retratadas nesta Resolução, terá vigência em noventa dias a partir de sua publicação.”* (Redação dada pela Resolução nº 59/2019, E-DJ nº 2585 de 19/09/2019).

Adiante, *“os feitos já distribuídos à Seção Cível atualmente existente, até a entrada em vigor da Resolução referida no § 6º, serão redistribuídos às sete Seções Cíveis ora criadas observada a competência prevista no art. 85-A deste Regimento, salvo aqueles em que já houver sido lançado pedido de dia para julgamento, os quais serão por aquela julgados, com observância das regras até então vigentes acerca da Seção Cível Ordinária e da Seção Cível em Divergência.”* (art. 468, § 7º, do RITJPR).

Portanto, *“a Seção Cível existente até a entrada em vigor da Resolução [...] enquanto não exaurir sua função jurisdicional, funcionará na sexta-feira que anteceder a primeira sessão do mês do Órgão Especial em matéria contenciosa”* (art. 468, § 8º, do RITJPR), lembrando que *“o Desembargador que deixar a Seção Cível ou Criminal ficará vinculado somente aos processos nos quais já tenha lançado pedido de inclusão em pauta para julgamento e àqueles que estejam conclusos em seu poder por prazo superior a trinta dias.”* (art. 31, parágrafo único, do RITJPR).

Dentro desse contexto que se insere a problemática em exame, isso porque o IRDR foi



inicialmente distribuído sob a égide do revogado artigo 85, inciso I, do RITJPR, no dia 23.05.2019, ao Des. Guilherme Luiz Gomes, sendo admitido no dia 14.10.2019, na Seção Cível Ordinária.

Pela leitura do artigo 468, § 7º, do RITJPR, poderíamos concluir que o IRDR deve permanecer vinculado ao Des. Guilherme Luiz Gomes, perante a Seção Cível com formato anterior à Resolução nº 59/2019.

Todavia, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas traz uma peculiaridade que merece atenção. Explico.

Dispõe o artigo 262, § 1º, do RITJPR, que “*distribuído o incidente, o Relator submeterá à apreciação do órgão competente o **exame de admissibilidade**, considerando a presença dos pressupostos do art. 976 do Código de Processo Civil, para julgá-lo.*”

E foi nos termos do § 1º, do artigo 262, do RITJPR, que o Des. Guilherme Luiz Gomes incluiu o feito na pauta da Seção Cível Ordinária. Vale registrar que o “*exame de admissibilidade*” mencionado no dispositivo diz respeito à “*a) efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; e a) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica*” (art. 976, do CPC).

Portanto, não se está diante de sessão para discussão, decisão e justificativa dos fundamentos do IRDR, mas apenas de juízo perfunctório de admissibilidade.

Caso o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas fosse inadmitido, o procedimento findaria, retornando o processo que lhe deu origem ao Órgão Fracionário competente para que desse continuidade ao julgamento do mérito da causa principal; por outro lado, como foi admitido, são adotadas as medidas do artigo 982, do CPC, instruído o processo, até que seja definida a tese jurídica a ser aplicada para os casos que versem sobre idêntica questão de direito.

Ora, conforme já dito inicialmente, o IRDR visa a tutela da igualdade e da estabilidade do direito, que são consequências da decisão do incidente. A decisão do incidente tutela a igualdade perante a jurisdição; do mesmo modo, a decisão do incidente favorece a estabilidade da ordem jurídica, embora não seja correto pensar que garanta a previsibilidade do direito ou das decisões judiciais. A decisão proferida no incidente já é a decisão da questão dos casos pendentes e dos eventuais casos futuros. Evita tratamento desigual e descontinuidade da aplicação do direito e, assim, favorece a estabilidade.

Se uma das finalidades da Resolução nº 59/2019 é a necessidade de pacificação da jurisprudência, mantê-la estável, íntegra e coerente (art. 926 do CPC), a meu sentir, quando for possível a remessa dos autos à respectiva Seção Cível mais afeiçoada com a matéria a ser debatida, tal procedimento deve ser o orientador da competência.

Portanto, sempre respeitando posicionamentos diversos, penso que a interpretação, na peculiaridade dos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas, deve se pautar no aspecto teleológico, de modo que o artigo 468, § 7º, do RITJPR, quando se refere ao período “*já houver sido lançado pedido de dia para julgamento, os quais serão por aquela julgados*”, a expressão “*julgamento*” está atrelada ao próprio julgamento da tese a ser firmada, não à admissibilidade do incidente, sob pena de se postergar desproporcionalmente o funcionamento da Seção Cível Ordinária extinta.

Resumindo, o artigo 468, § 7º, do RITJPR, deve ser aplicado quando há pedido de dia para julgamento do mérito da causa ou, ainda, quando já tenha ocorrido julgamento monocrático ou colegiado que implique na extinção do processo com ou sem resolução do mérito.



Por fim, observo que a matéria de discussão no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas diz respeito à fixação e critério dos danos morais nos processos que envolvem espera em fila de banco, cuja atribuição é da 8ª, 9ª e 10ª e Câmara Cível, nos termos do artigo 90, inciso IV, alínea “a”, do RITJPR (“ações relativas a responsabilidade civil, inclusive as decorrentes de acidente de veículo e de acidente de trabalho, excetuada a competência prevista na alínea “b” do inciso I deste artigo”).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 197, §§ 10º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná, determino o retorno dos autos ao Departamento Judiciário (Divisão de Distribuição), **para que proceda a redistribuição, nos termos do artigo 85, inciso VII c/c artigo 262 c/c artigo 90, inciso IV, alínea “a”, do RITJPR, perante a 4ª Seção Cível.**

Curitiba, 23 de novembro de 2020.

DES. COIMBRA DE MOURA

1º Vice-Presidente

